RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.547 - RS (2013/0151154-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	WALTER VERNET DE BORBA
ADVOGADOS	:	WALTER VERNET DE BORBA - RS015735 GUILHERME SILVEIRA DE BORBA - RS070996 MARINA SALDANHA DE BORBA - RS084419
RECORRENTE	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, CONSELHO SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	MARCELO MARCANTE FLORES E OUTRO(S) - RS072813
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR000000O
RECORRIDO	:	BAMBINO AUTOMOVEIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:	LUIZ VALCIR GODINHO MARTINS E OUTRO(S) - RS033756

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Rio Grande do Sul, com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do TRF da 4ª Região, publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, e assim ementado:

> AGRAVO LEGAL. ADVOGADO CREDENCIADO PELO INSS. EXECUÇÃO AUTONOMA DA VERBA HONORÁRIA. LEI N. 8.906/94.
> 1. Inexistente dificuldade técnica na causa, desnecessária a inclusão da OAB na condição de *amicus curiae*.
> 2. A legitimidade *ad causam* para a execução da verba honorária fixada nos embargos à execução fiscal é matéria de ordem pública.
> 3. A Lei no 8.906/94 não veda que o casuístico convencione outra forma de pagamento de honorários. Também, não tem natureza de lei especial.
> 4. Não se mostra razoável a discussão do próprio contrato de prestação de serviços (cláusulas ambíguas, contrato de adesão, função social do contrato, renúncia antecipada, etc) no processo originário ou até mesmo no agravo, devendo o agravante, se quiser, ingressar com ação própria para tanto.
> 5. Negado provimento ao agravo legal.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos tão somente para fins de prequestionamento.

Em suas razões, a recorrente acusa violação dos arts. 23 e 49 da Lei 8.906/1994.

Sustenta, em síntese, que o acórdão impugnado violou prerrogativa profissional prevista no Estatuto da Advocacia e da OAB, motivo pelo qual entende ser parte legítima para intervir no feito na condição de assistente

simples.

Assevera que a restrição do direito a obter a verba honorária é discussão que atinge a classe como um todo, podendo gerar precedentes negativos que venham a prejudicar todos os advogados na ocasião em que buscarem receber efetivamente os honorários advocatícios.

Acrescenta que a intervenção abrange qualquer violação dos direitos ou prerrogativas que ultrapassem o interesse particular, como entende ser o presente caso.

No mérito, aduz que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este o direito autônomo para executar a sentença nesta parte.

Ressalta que a convenção estabelecida entre o INSS e advogado, no sentido de que a verba honorária seria recolhida aos cofres públicos, e após, repassada ao advogado, não abrange os honorários de sucumbência arbitrados em incidentes profissionais interpostos pelo causídico.

Contrarrazões recursais apresentadas às e-STJ, fls. 190/197.

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fls. 201/202), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de e-STJ, fls. 218/224, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rio Grande do Sul requer seu ingresso no feito na condição de *amicus curiæ*, diante do interesse a ser protegido no julgamento do recurso especial em que se discute o pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono credenciado pelo INSS, em demanda que trava contra a Fazenda Nacional.

O *amicus curiæ* é previsto para ações de natureza objetiva, sendo excepcional a admissão no processo subjetivo quando a multiplicidade de demandas similares indicar a generalização do julgado a ser proferido.

O Supremo Tribunal Federal ressaltou ser imprescindível a demonstração, pela entidade pretendente a colaborar com a Corte, de que não está a defender interesse privado, mas, isto sim, relevante interesse público (STF, AgRg na SS 3.273-9/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 20/6/2008).

No mesmo sentido:

> O STF já apreciou a questão da natureza jurídica do *amicus curiæ*, afirmando, em voto do Relator, Min. Celso de Mello, na ADIn n. 748 AgR/RS, em 18 de novembro de 1994, que não se trata de uma intervenção de terceiros, e sim de um fato de "admissão informal de um colaborador da corte". Colaborador da corte e não das partes, e, se a intervenção de terceiros no processo, em todas as suas hipóteses, é de manifesta vontade de alguém que não faz parte originalmente do feito para que ele seja julgado a favor de um ou de outro, o *amicus curiæ*, por seu turno, somente procura uma decisão justa para o caso, remetendo informações relevantes ao julgador".
> [...].
> (STF, ADPF 134 MC, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado

em 22/4/2008, publicado em DJe 29/4/2008)

Na espécie, o interesse da OAB vincula-se diretamente ao resultado do julgamento favorável a uma das partes, circunstância que afasta a aplicação do instituto.

E nem se diga que o interesse se encontra vinculado à classe dos advogados em busca de justa remuneração pelos trabalhos prestados, pois a hipótese é de interpretação de contrato profissional firmado entre o causídico e a autarquia, prevendo a modalidade de repasse dos honorários advocatícios auferidos no bojo das ações por ele patrocinadas.

Nessa esteira de entendimento são os precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL - INTERVENÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DA OAB - *AMICUS CURIAE* - CAUSA DE PEDIR NÃO MAIS SUBSISTE - AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO - REQUISITOS DA INTERVENÇÃO NÃO PREENCHIDOS.
> 1. Tornada sem efeito decisão anterior que havia motivado o Conselho Federal da OAB a pleitear o ingresso no feito na condição de *amicus curiae*, revela-se descabida a pretendida intervenção.
> 2. Ação de natureza subjetiva, envolvendo valor de honorários, não justifica intervenção do Conselho Federal da OAB, porque a questão não é em tese e sim pertinente as partes, presentes os elementos necessários à compreensão da controvérsia.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg nos EREsp 1.019.178/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, DJe 20/5/2013)
>
> PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE INGRESSO COMO ASSISTENTE SIMPLES E *AMICUS CURIAE*. OAB/PE E CFOAB. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO E PREVISÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ELEVADO VALOR DA CAUSA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORRESPONDÊNCIA DA VERBA COM A RESPONSABILIDADE ASSUMIDA PELO PATRONO.
> 1. Por não serem a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Pernambuco e o Conselho Federal da Ordem do Advogados do Brasil partes no presente processo, não demonstrado o interesse jurídico e diante da inexistência de previsão legal para o ingresso no feito como assistente simples e *amicus curiae*, respectivamente, indefiro os pedidos formulados, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil e art. 34, XVIII, do RI/STJ.
> 2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a fixação da verba honorária há de ser feita com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sob pena de violação do princípio da justa remuneração do trabalho profissional.
> 3. A despeito de a ação ter sido extinta por requerimento da Fazenda Nacional, na forma do art. 26 da LEF, trazendo aos autos notícia da anulação da CDA, há de se considerar o trabalho e a responsabilidade desenvolvidos

pelos patronos e o tempo exigido para o serviço. Relevante que a renúncia da ação só ocorreu após a executada oferecer exceção de pré-executividade, alegando a inexistência de título líquido, certo e exigível, referente aos débitos exequendos, em face de o processo administrativo ainda encontrar-se em curso na Receita Federal.
Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, e para majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.
(AgRg nos EDcl no REsp 1.307.229/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/8/2012, DJe 7/3/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULAS Nºs 5 E 7/STJ. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA FORMULADO PELA OAB. ARTIGO 50 DO CPC. INTERESSE INDIVIDUAL DE APENAS UM DE SEUS ASSOCIADOS. INDEFERIMENTO.
1. O interesse na defesa de direito que repercute apenas na esfera individual direta do associado não é suficiente para deferir o pedido da OAB como assistente.
2. Ao decidir a questão à luz do contrato de prestação de serviços coligido nos autos, o tribunal de origem decidiu que a propositura da ação de cobrança contra o banco revela-se indevida, pois, no caso, o único que teria legitimidade para responder pelos honorários reclamados seria o advogado que substitui autora, ora agravante, na condução do processo executivo, que recebeu da ex adversa a totalidade da referida verba.
3. Rever tais conclusões encontra óbice insuperável nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
4. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 996.033/BA, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 11/12/2012)

Ademais, a participação de "amigo da Corte" visa ao aporte de informações relevantes ou dados técnicos (STF, ADI ED 2.591/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 13/4/2007), situação que não se configura na hipótese dos autos.

Assim, não merece retoque o aresto impugnado, no que tange ao indeferimento do ingresso da Ordem dos Advogados do Brasil, na qualidade de assistente simples.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator